



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.095.391 - SP
(2017/0100869-3)**

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : OTAVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ
ADVOGADO : FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA E OUTRO(S) - DF048957
AGRAVADO : MUNICIPIO DE BAURU
PROCURADOR : CARLA CABOGROSSO FIALHO E OUTRO(S) - SP135032
INTERES. : EDUARDO JUNQUEIRA DA MOTTA LUIZ

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. AUSÊNCIA DE AFRONTA A DISPOSITIVOS LEGAIS. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA OFENSA AO ART. 489 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA, NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73 E ART. 255, §§ 1º E 2º, DO RISTJ. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública, ajuizada pelo Município de Bauru/SP em face da parte agravante, para o fim de implantação da Avenida Nações Norte. O acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença, que julgara procedente o pedido.

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada – quanto à ausência de afronta aos arts. 131, 135, I, 138, III, 165, 458 e 535 do CPC/73 e 27 do Decreto-lei 3.365/41 –, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 489 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, tendo as decisões recorridas apreciado, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

V. Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/73 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, exigência não atendida, no caso.

VI. Na forma da jurisprudência do STJ, "não é possível o conhecimento do recurso especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei federal. Isso porque a Súmula 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional" (STJ, AgInt no AREsp 858.894/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 10/08/2016).

VII. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agravo interno e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de maio de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.095.391 - SP
(2017/0100869-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por OTAVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ, em 01/03/2018, contra decisão de minha lavra, integrada mediante **decisum** proferido em Embargos de Declaração, publicado em 27/02/2018, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por OTAVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ, em 19/07/2016, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

'DESAPROPRIAÇÃO – Mantida a avaliação definitiva realizada pelo perito judicial – Laudo pericial bem elaborado, exibindo, assim, valor tendente à justa indenização – Uso do método involutivo justificado pela inexistência de glebas com características semelhantes – Inocorrência de suspeição do perito – Avaliação minuciosa e bem justificada. Recursos improvidos' (fl. 513e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, rejeitados nos seguintes termos:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Inexistência de obscuridade ou erro de fato a justificar a interposição do recurso (art. 535, incs. I e II, do Cód. de Proc. Civil) – Recurso que objetiva a modificação do julgado – Improriedade. Embargos rejeitados' (fl. 560e).

Nas razões do Recurso Especial, aduz a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 131, 135, I, 138, III, 165, 458, II, 535, do CPC/73, e 27 do Decreto-Lei 3.365/41.

Para tanto, argumenta o seguinte: a) 'a recusa do Tribunal *a quo* em analisar a ocorrência dos erros de fato no v. acórdão embargado, bem como de analisar a questão da injustiça da indenização tendo como parâmetro o valor venal do imóvel desapropriado, não se trata, obviamente, de não enfrentar todas as questões arguidas pelo recorrente nos embargos de declaração, mas de não enfrentar a questão principal da controvérsia destes autos, isto é, a própria justeza da indenização pela desapropriação e que seria suficiente, por si só, para solução jurídica completamente diversa daquela adotada pelo Tribunal a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quo, já que, reconhecendo-se a evidente ocorrência dos erros de fato suscitados pelo ora recorrente nos referidos embargos de declaração e considerando-se o valor venal do imóvel expropriado, por força do art. 27 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, a conclusão é a imprestabilidade do laudo pericial e imoralidade da indenização fixada pelas instâncias ordinárias' (fl. 593e); b) 'em não havendo compatibilidade entre os motivos apresentados nas decisões *a quo* e a realidade dos autos, há nulidade dessas decisões por violação ao art. 131 do CPC, na esteira do acima citado entendimento deste E. Superior Tribunal de Justiça' (fl. 596e); c) a sentença e o acórdão 'são nulos porque foram proferidos sem observância dos requisitos específicos de motivação previstos no art. 27, *caput*, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, especialmente porque as instâncias ordinárias não indicaram nas suas decisões os motivos pelos quais entenderam como supostamente seria justa a indenização pela desapropriação, tendo em vista que só o valor venal do imóvel expropriado é mais de 50% superior ao valor da indenização fixada pela r. sentença' (fl. 597e); d) ser 'evidente o comprometimento do perito, decorrente de subjacente e subliminar indisposição por ele demonstrada diante da crítica serena feita pela parte' (fl. 600e).

Requer, ao final, o provimento do recurso.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 639/649e), negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 652/653e), foi interposto o presente Agravo (fls. 658/670e).

Não foi apresentada a contraminuta.

A irresignação não merece acolhimento.

Em relação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC/73, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido, julgado sob a égide do CPC/73, não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 408.492/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013; STJ, AgRg no AREsp 406.332/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013; STJ, AgRg no REsp 1360762/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013.

Por outro lado, o art. 131 do CPC/73, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos que entender aplicáveis ao caso concreto. Não obstante, esta Corte Superior, há tempos, é firme no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de que, a aferição acerca da necessidade de produção de prova, impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ.

É o que se extrai dos seguintes arestos:

'AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL COLETIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PERSUASÃO RACIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade de sua produção. Com efeito, entendendo o Tribunal recorrido que ao deslinde da controvérsia seriam desnecessárias as provas cuja produção o recorrente buscava, tal conclusão não se desfaz sem o revolvimento de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido' (AgRg no Ag 1.406.633/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 17/02/2014).

'ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DESNECESSIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu desnecessária a produção de mais provas, ao considerar suficientes as já colacionadas nos autos.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para avaliar a necessidade de prova técnica, ou da necessidade de produção de novas provas ou de insuficiência destas, demandaria necessariamente o revolvimento de matéria fático-probatória, encontrando-se óbice no enunciado da Súmula 7 desta Corte.

4. No sistema de persuasão racional adotado pelos arts. 130 e 131 do CPC, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos.

Agravo regimental improvido' (AgRg no AREsp 419.811/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2013).

Ademais, a Corte de origem concluiu pelo correto valor da indenização realizada pelo perito judicial, bem como pela inoccorrência de suspeição do perito, nos seguintes termos:

'Não se vislumbra a alegada suspeição do perito do juízo.

Como é cediço, 'reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes' (art. 135, inc. I, do Código de Processo Civil), sendo certo que os motivos de impedimento e de suspeição relativos aos juizes aplicam-se também aos peritos (art. 138, III, do Código de Processo Civil).

As expressões contidas no laudo complementar de fls. 291 ('o imprestável e aleivoso documento encartado às fls. 174/182, que permite supor uma pobreza de conhecimento técnico do subscritor, sobre Engenharia de Avaliações, encontra-se eivado de afirmações inverídicas, que destoam das normas técnicas e legislações pertinentes e procuram macular a imagem do Acólito do Juízo, visando tirar proveito utilizando-se de alegações enganosas, divorciadas da realidade'), embora prescindíveis, apenas denotam a crítica acentuada do perito em relação ao laudo trazido pela parte.

Não é suficiente para caracterizar a inimizade capital que exige a lei para o reconhecimento da suspeição nem permite o descrédito do trabalho do perito oficial, que conta com a confiança do juízo e age cioso de sua responsabilidade, apresentando trabalho metuculoso e bem fundamentado.

No mais, quanto à avaliação do imóvel, denota-se que a diferença primordial entre os métodos trazidos à baila reside no fato de que 'o método comparativo se apoia no preço de outras glebas, semelhantes a avalianda, enquanto o involutivo, se baseia no valor que se obteria se a gleba fosse subdividida em lotes e estes vendidos a preços de mercado' (fls. 98).

O uso do método involutivo restou bem justificado na espécie, já que 'o valor investigado deve ser aquele que a propriedade poderia alcançar se colocada no livre mercado, sem que nenhum dos interessados na transação, comprador e vendedor estivessem, por qualquer circunstância, forçados ao negócio. Nas avaliações de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

glebas deve ser usado preferencialmente o método comparativo direto, entretanto o involutivo também pode ser empregado (...). A utilização do Método Involutivo é adotado em casos de inexistência ou escassez de dados amostrais semelhantes ao avaliando, seja em quantidade e/ou qualidade suficientes para permitir consistente análise, cuja definição consta no item 8.2.3 da NBR 14653-1. Assim, tendo em vista a escassa disponibilidade de amostras (glebas) representativas do mercado, foi utilizado o método involutivo' (fls. 98/99).

Na resposta aos quesitos, mais uma vez esclareceu o perito que 'das vistorias e análise dos elementos disponibilizados pelo mercado, observou-se que não seria possível o emprego do método comparativo, em virtude de não existirem glebas com identidade de atributos passíveis de comparação' (fls. 293/294).

De fato, a avaliação trazida pelo requerido apenas indica o valor do metro quadrado obtido de 'fontes idôneas (s/c)' (fls. 174/182), sem indicar o tamanho e as características de tais imóveis. Ademais, os preços trazidos às fls. 389/391 referem-se a lotes (800 m², 275 m² e 882 m²) e não a glebas, tal como a avaliada no caso concreto (28.938,69 m²).

Verifica-se, ademais, que o perito do juízo lançou mão, em seu estudo, de valor por metro quadrado de área, caso fosse feita a venda em lotes, de R\$ 200,00 (fls. 105), o qual não se distancia muito do apurado pelo avaliador da parte, que encontrou média de R\$ 220,00 por metro quadrado (fls. 182) à época.

O perito demonstrou, assim, o conhecimento necessário acerca do mercado imobiliário da região, bem como o avaliador do expropriado, sendo que os dados colhidos por ambos apresentam tendência de convergência. A diferença nos métodos empregados é que levou à grande disparidade entre os valores totais de avaliação encontrados.

Releva notar que a já mencionada inexistência de imóveis com características semelhantes, em conjunto com a indicação de que há loteamentos nas proximidades (fls. 392), tornam plausível e bem justificada a adoção do método involutivo, corroborando com a conclusão e a avaliação feita pelo perito judicial.

Não se demonstrando a viabilidade do método comparativo direto, deve prevalecer o valor fixado na r. sentença, que se considera tendente à justa avaliação.

Destarte, à luz dos elementos constantes nos autos, mostram-se razoáveis os parâmetros utilizados pelo perito do juízo para apurar o *quantum* indenizatório e desnecessária a realização de nova perícia, sem que se possa vislumbrar ofensa aos artigos 5º, inciso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

XXIV, da Constituição Federal e 437 a 439 do Código de Processo Civil' (fls. 515/517e).

Neste contexto, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

Assinale-se, também, o não cabimento do Recurso Especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea **a**, servem de justificativa quanto à alínea **c** do permissivo constitucional.

Deixo de majorar os honorários recursais, tendo em vista que o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73, tal como dispõe o Enunciado administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC').

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **b**, do RISTJ, conheço do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial" (fls. 694/699e).

Os Embargos de Declaração foram rejeitados, como se vê do seguinte excerto do **decisum**:

"**In casu**, quanto ao cerne do inconformismo recursal, ao contrário do que pretende fazer crer a parte embargante, não foi a decisão embargada omissa em relação ao art. 27 do Decreto-Lei 3.365/41, uma vez que aplicada a Súmula 7/STJ quanto à tentativa de debate acerca valor da indenização fixado pela instância de origem.

Inclusive, a esse respeito, registre-se que não há omissão ou contradição, encontrando-se o **decisum** suficientemente fundamentado, já que o acórdão recorrido consignou que 'não seria possível o emprego do método comparativo, em virtude de não existirem glebas com identidade de atributos passíveis de comparação' (fl. 516e), que 'os preços trazidos às fls. 389/391 referem-se a lotes (800 m², 275 m² e 882 m²) e não a glebas, tal como a avaliada no caso concreto (28.938,69 m²)' (fl. 516e), que 'o perito do juízo lançou mão, em seu estudo, de valor por metro quadrado de área, caso fosse feita a venda em lotes, de R\$ 200,00 (fls. 105), o qual não se distancia muito do apurado pelo avaliador da parte, que encontrou média de R\$ 220,00 por metro quadrado (fls. 182) à época' (fl. 516e), e que 'a já mencionada inexistência de imóveis com características semelhantes, em conjunto com a indicação de que há loteamentos nas proximidades (fls. 392),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tornam plausível e bem justificada a adoção do método involutivo, corroborando com a conclusão e a avaliação feita pelo perito judicial' (fl. 517e). Assim sendo, a alteração desses argumentos ensejaria, inevitavelmente, a revisão da matéria fática estabelecida nos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

No mesmo sentido, correta a aplicação da referida súmula quanto à discussão da suposta suspeição do perito.

Ademais, não resta caracterizado o alegado dissídio jurisprudencial, pois impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o acórdão recorrido, porquanto a comprovação do alegado dissenso reclama análise sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via especial, por força da Súmula 7 desta Corte" (fl. 725e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"I. – Razões da insubsistência da r. decisão agravada: dupla nulidade, contrariedade a precedentes das COLENDAS PRIMEIRA e SEGUNDA TURMAS e da COLEENDA CORTE ESPECIAL e ofensa ao art. 5.º, **caput**, da Constituição Federal.

(...)

2. Todavia, com o mais absoluto respeito ao entendimento que VOSSA EXCELENCIA adotou na r. decisão agravada, mas ela é duplamente nula, por força do art. 11 e dos incisos III e VI do § 1.º do art. 489, ambos do Código de Processo Civil, e do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, como se passa a demonstrar.

(...)

4. Na espécie, a generalidade da r. decisão agravada e, por consequência, a nulidade dela, nos termos do inciso III do art. 489, § 1.º, c/c o art. 11, ambos do CPC e c/ o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, já se mostra evidente ao se referir a supostos 'paradigmas' (fls. 725/e-STJ), não obstante no recurso especial de fls. 584/609 (e-STJ) fora trazido somente um paradigma, que é da COLEENDA PRIMEIRA TURMA deste E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, qual seja o REsp n.º 986.470/RN, Rel. MIN. DENISE ARRUDA, DJe 30/06/2008, que a r. decisão ora agravada simplesmente ignorou, não o enfrentou, não fez qualquer juízo, como se legalmente fosse possível desconsiderar, imotivadamente, precedentes do próprio Tribunal ao qual se pertence.

5. Aliás, em razão de o paradigma trazido no recurso especial de fls. 584/609 (e-STJ) ser da COLEENDA PRIMEIRA TURMA, a r. decisão agravada é também nula por força do disposto no inciso VI do § 1.º do art. 489 c/c o art. 11, ambos do Código de Processo Civil, porque a r. decisão agravada deixou de seguir o referido precedente invocado pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ora agravante no recurso especial de fls. 584/609 (e-STJ), sem demonstrar a suposta existência de distinção na espécie ou a suposta superação do entendimento assentado pela COLEND A PRIMEIRA TURMA no REsp n.º 986.470/RN, Rel. MIN. DENISE ARRUDA, DJe 30/06/2008.

(...)

7. Na espécie, no recurso especial o ora agravante demonstrou – e a r. decisão ora agravada não negou que fora demonstrada – a notória divergência jurisprudencial entre o v. acórdão recorrido e o que decidiu a COLEND A PRIMEIRA TURMA no REsp n.º 986.470/RN, no sentido de que na desapropriação direta por utilidade pública não é possível a adoção de laudo baseado na mera possibilidade hipotética de implantação de loteamento no imóvel expropriado, destoando da realidade.

(...)

12. Nessa linha de entendimento, ao contrário do que VOSSA EXCELÊNCIA entendeu na r. decisão agravada, a análise da notória divergência jurisprudencial entre o v. acórdão paradigma da COLEND A PRIMEIRA TURMA, juntado na íntegra às fls. 614/625 (e-STJ), e o acórdão recorrido, de fls. 512/517 (e-STJ) não requer qualquer revolvimento fático-probatório, porque basta analisar o contorno fático delineado nas decisões proferidas pelas instâncias precedentes, já que ele é admitido como incontroverso pelo ora agravante.

(...)

15. Com efeito, não obstante a r. sentença tenha deixado incontroverso que o imóvel do ora agravante foi desapropriado para 'a implantação da avenida Nações Norte' (fls. 444 e-STJ), o v. acórdão recorrido entendeu como supostamente justa a indenização fixada 'caso fosse feita a venda em lotes' (fls. 516 e-STJ), divergindo frontalmente, portanto, do que decidiu a COLEND A PRIMEIRA TURMA no v. acórdão trazido como paradigma do recurso especial do ora agravante, segundo o qual 'a fixação do preço justo não pode embasar-se em mera hipótese de aproveitamento do imóvel' (fls. 619 e-STJ, grifado e destacado).

(...)

22. Por conseguinte, **concessa maxima venia**, mas a r. decisão é nula por força do inciso VI do art. 489, § 1.º, c/c do art. 11, ambos do Código de Processo Civil e dos arts. 5.º, **caput**, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, porque na r. decisão ora agravada não consta a indispensável motivação pela qual supostamente se justificaria o tratamento jurídico diverso conferido por VOSSA EXCELÊNCIA ao aplicar o óbice da Súmula n.º 7 desta E. CORTE, tendo em vista, como dito, que, no precedente invocado pelo ora agravante, isto é no v. acórdão da COLEND A PRIMEIRA TURMA, trazido como paradigma do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial de fls. 584/609 (e-STJ), o referido óbice não foi aplicado e esta mesma COLENDAS SEGUNDA TURMA, no precedente citado no v. acórdão paradigma, entendeu que mesmo que se aplique o referido óbice sumular, o recurso especial deve ser provido para ser realizada nova perícia se a indenização é fixada 'presumindo possível a instituição de loteamento', como ocorreu na espécie" (fls. 730/736e).

Por fim, requer "a reconsideração da r. decisão agravada para, afastar a aplicação do óbice da Súmula n.º 7, reconhecer, quiçá pela primeira vez desde a posse de VOSSA EXCELENCIA como Ministra desta CORTE, a notória divergência jurisprudencial entre o v. acórdão recorrido e o que decidiu a COLENDAS PRIMEIRA TURMA no REsp n.º 986.470/RN e, com isso, dar provimento ao recurso especial de fls. 584/609 (e-STJ), anular o v. acórdão recorrido, de fls. 512/517 (e-STJ), a r. sentença de fls. 444/448 (e-STJ), e o laudo pericial, determinando-se que seja feito outro laudo, por outro perito, considerando que o imóvel foi desapropriado para a 'implantação da avenida' (fls. 395-TJSP) e não de um hipotético loteamento. Caso não seja este o entendimento de VOSSA EXCELENCIA, requer a submissão do presente agravo à COLENDAS TURMA, para julgamento, e pede, por conseguinte, nos termos deste, seja a ele dado provimento, para os fins acima" (fl. 737e).

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 743e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.095.391 - SP
(2017/0100869-3)**

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública, ajuizada pelo Município de Bauru/SP em face da parte agravante, para o fim de implantação da Avenida Nações Norte.

O acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença, que julgara procedente o pedido.

Nas razões do Recurso Especial, aduz a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 131, 135, I, 138, III, 165, 458 e 535 do CPC/73 e 27 do Decreto-lei 3.365/41.

De início, como se observa por simples leitura das razões do presente Agravo, deixou a parte agravante de infirmar a decisão agravada, no ponto relativo à ausência de afronta aos arts. 131, 135, I, 138, III, 165, 458 e 535 do CPC/73 e 27 do Decreto-lei 3.365/41.

Assim, interposto Agravo interno com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. FALTA DE CIÊNCIA AO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

(...)

2. No presente Regimental, a parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reafirmar as razões de seu Recurso Especial.

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do Agravo Regimental. Incide a Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

4. Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg no REsp 1.425.186/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De plano, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação ao art. 489 do Código de Processo Civil de 1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, tendo as decisões recorridas apreciado, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Com efeito, para a caracterização da divergência, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/73 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, exigência não atendida, no caso.

Sobre o tema, a lição de BERNARDO PIMENTEL SOUZA (em "Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória", Ed. Saraiva, 3ª edição, 2004, p. 616):

"Realmente, o recorrente deve efetuar o cotejo analítico dos arestos divergentes, com a demonstração da existência do dissídio na exegese conferida à legislação federal infraconstitucional. Ainda a respeito da demonstração do dissídio, vale a pena conferir o didático enunciado n. 296 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, que também serve de norte para o sistema recursal cível: 'A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram'".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, desta Corte, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL DIANTE DA AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. APELO NOBRE FUNDAMENTADO NA ALÍNEA 'C' DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE PERFAZER O COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ARESTO RECORRIDO E OS PARADIGMAS INVOCADOS. EXIGÊNCIA LEGAL. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/1973 (art. 1.029, § 1º, do atual CPC) exige-se, além da transcrição de ementas dos acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação.

2. No caso, essa exigência não foi atendida, porquanto a parte recorrente limitou-se a transcrever ementas, sem 'mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados', na expressa dicção legal.

3. A parte agravante não desconfigura o fundamento suficiente contido na decisão combatida, a qual se reportou à ausência de devido cotejo analítico, porque repristinou, no âmbito deste agravo, as mesmas ementas citadas, as quais, por suposto, dariam fundamento à divergência suscitada. Trata-se de caso evidente em que o agravo interno, longe de contrariar os fundamentos da decisão recorrida, confirma os seus pressupostos, no sentido de que se olvidou a recorrente de perfazer o devido cotejo analítico.

4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.530.566/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/11/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO SÓCIO DO POLO PASSIVO. NOME CONSTANTE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a colação de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente, não bastando a mera transcrição de ementas.

2. *In casu*, verifica-se que não foram respeitados tais requisitos legais e regimentais (art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e art. 255 do RI/STJ), o que impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea 'c', III, do art. 105 da Constituição Federal.

3. Além disso, mesmo que superado o óbice anteriormente apontado, o Superior Tribunal de Justiça concluiu, conforme o teor do REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, 'não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução'.

4. Recurso Especial do qual não se conhece" (STJ, REsp 1.659.710/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/06/2017).

Cumprе ressaltar que "o STJ tem jurisprudência pacífica no sentido de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei federal. Isso porque a Súmula 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional" (STJ, AgInt no AREsp 858.894/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 10/08/2016).

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, conheço, em parte, do Agravo interno, e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0100869-3

**AgInt nos EDcl no
AREsp 1.095.391 /
SP**

Números Origem: 00128546120108260071 128546120108260071

PAUTA: 21/05/2019

JULGADO: 21/05/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OTAVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ
ADVOGADO : FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA E OUTRO(S) - DF048957
AGRAVADO : MUNICIPIO DE BAURU
PROCURADOR : CARLA CABOGROSSO FIALHO E OUTRO(S) - SP135032
INTERES. : EDUARDO JUNQUEIRA DA MOTTA LUIZ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OTAVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ
ADVOGADO : FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA E OUTRO(S) - DF048957
AGRAVADO : MUNICIPIO DE BAURU
PROCURADOR : CARLA CABOGROSSO FIALHO E OUTRO(S) - SP135032
INTERES. : EDUARDO JUNQUEIRA DA MOTTA LUIZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo interno e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.